

01-0352/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0352/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0352/2001 DE 20/06/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:17:06

00000017927-25



ARQUIVADO EM 28.07.2005



Folha nº 01 do proc.
Nº 352 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 JUN 2001

Constituinte
Adm. Pública
Fiscalização

[Signature]

PPSIO NTE

PROJETO DE LEI, 01 - PL
01-0352/2001

Dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

[Signature]
CLAUDIO FONSECA
PC do B

21 MAI 2001

1220 h

1

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

CÍ... MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... (s) nesta data documento(s) nº... (s)
... 2... e folha de informação nº...
3 22/06/01 al... (Ad)

Adeina Cicone
Assessora Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura atende ao princípio da transparência e da publicidade dos atos públicos - explicitamente colocado pelo Art. 2º, III, da Lei Orgânica do Município - permitindo aos devedores da Municipalidade acompanhar e controlar a realização dos pagamentos devidos aos precatórios.

Por exigência Constitucional, os pagamentos de precatórios, à exceção dos de natureza alimentícia, que tem pagamento prioritário, devem ser realizados, pelo Poder Público, observada rigorosamente a sua ordem cronológica.

Na convicção de que o PL não traz nenhum ônus adicional aos órgãos municipais encarregados do assunto, bem como não lhes atribui função que já não lhes seja devida, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação nesta Colenda Casa de Leis .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

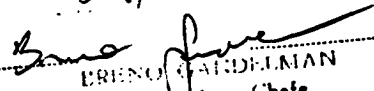
do processo nº 01-352 de 19 01 28 06 01 (a) Adelina 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-06-01

T.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
29/ 6 / 01

ERENIO GARIDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/7/01 às 14:50 h


FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Saia da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em _____

de _____

de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04.005

Em 08 / 8 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 04 de prec
n.º 352 de 2001
o funcionário FÁBIO DE CASTRO PAIVA

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0681/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que "dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município".

De acordo com o art. 1º, o Executivo deverá, mensalmente, dar publicidade por meio do "Diário Oficial do Município" e da página própria na Internet à relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento.

A presente propositura tem por objetivo, conforme a justificativa do autor, fazer com que os credores possam acompanhar e controlar os pagamentos dos precatórios.

Como é do conhecimento de todos, o pagamento de precatórios, hoje, é um dos principais problemas enfrentados por muitos governantes. É certo que a publicação da lista dos precatórios, possibilitará ao credor acompanhar mais de perto a chamada ordem cronológica, bem como dará a devida transparência na gestão da coisa pública.

Acrescente-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, estabelece:

"Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos".

Como vemos, a publicidade e a transparência são princípios condutores da Administração Pública.

Desta forma, a matéria encontra amparo nos arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37 "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Presidente Legislativo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substituto a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 352/2001.

Dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da Lei, pela ordem de pagamento.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07.8.01

Laurinda

[Signature]

[Signature]

[Signature]

pl0352-01

A Douça Comissão de
Administração Pública
Em 13/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/08/01 as 18:15 h.

Helio

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ag nobre Vereador ROBERTO TRIOLI
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
15 / 08 / 01
pl *Helio*
Presidente

Adm...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste processo, rubricado por

folha nº 064 X a)

05/09/01

Helio
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0930/2001

PARECER Nº. **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
SOBRE O PROJETO DE LEI 0352/2001

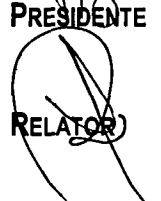
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador CLAUDIO FONSECA objetivando seja dada publicidade mensal, por meio do Diário Oficial do Município e página na Internet, da relação dos processos que envolvam pagamento de precatórios, vislumbrando maior transparência dos atos públicos e permitindo aos credores o acompanhamento e controle da realização dos pagamento de precatórios.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, todavia, adaptou-a, por meio de substitutivo, à melhor técnica legislativa.

Cabendo à esta douta Comissão tão somente a análise do Projeto no tocante ao mérito, consoante preconiza o art. 48 do Regimento Interno, manifestamo-nos favoravelmente ao Substitutivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01.


PRESIDENTE


RELATOR

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em, 10 / 09 / 01

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Reunião na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 10 / 09 / 01 às 8 h

Elaine
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Bispo Atilio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de 09 de 2001

Elaine Gavioli
Presidente

Se, re, juntado, nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha n.º <u>07</u>
Em <u>09/11/01</u>

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Elaine



PUBLIQUE-SE EM

08/10/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1235/2001DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 352/2001Folha nº 07 do
Processo nº 352/01
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa dispor sobre a divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município.

Pela propositura, o Poder Executivo fica obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e em página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, objetivando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2205/2001

Publicação de Matéria de
 Consideração Pelas Comissões:
 (fls. 04/05, 06, 07)
 no DOM de 30/10/01
 39, coluna 10/20
 art. 82 § 1º, do RI.

RETIFICAÇÃO
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02/11/01
 página 47, coluna 1
 Conferido: [assinatura]
 Maria Pinheiro Pinho Ravenna
 Secretária - RF. 11.085

A Leg. 3
 Em, 06/11/01

Maria Pinheiro Pinho Ravenna
 Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG 3

06/11/2001
 18:05 [assinatura]

Sr. Orlando

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

08/11/01

[assinatura]
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

08/11/01

[assinatura]
 ORLANDO ROCI MENDES
 Assistente de Chefia Técnica

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta data
 documento [assinatura] e papel de informação
 rubricado [assinatura] sob folha nº 08/12
 Em 11/12/2001

[assinatura]
 ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 08	do proc.
n.º 352	a 15/2001
ANA MARIA FERNANDES	
Assessoria	

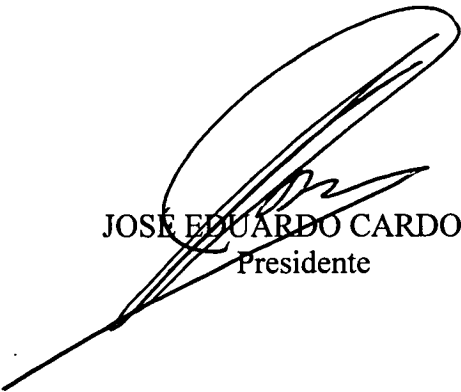
São Paulo, 19 de novembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0730/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 07 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 352/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 352/01). (Ver. Claudio Fonseca). Dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento. Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZEI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2001.

Jose Cristino Souza Santos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Substituto do Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto TERESINHA TANIGUTI CERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



Folha nº	10	do proc.
n.º	352	de 2001
ANA MARIA FERNANDES		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2001.

Dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de novembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha nº. 11	do proc.
n.º 352	e 22001
ANA MARIA FERNANDES	
Assistente Parlamentar	

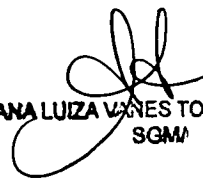
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 730, de 19/11/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 352/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, de acordo com o inciso I do art.84 do R.I..

RECEBIDO
SGM/ATL

21/11/01


ANA LUIZA VAZ TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 352 de 20 01 11 12 2001

(a)

Assf
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

11/12/2001

Albaniel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07, 12, 01
às 15:45 horas

JUST
ADM
P.N

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de DEZEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº

LIDO HOJE 545/01

AS COMISSÕES DE: 11 DEZ 2001

Constituição e Justiça
Administração Pública

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0403/2001

Folha nº 13 do proc.
nº 01 - 352 de 20 01

Solange Raimunda dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 14.801

ACEITO O VETO

31 MAI 2005

RESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0730/2001,

encaminhou Vossa Excelência à sanção copia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 352/01.

De autoria do Vereador Claudio Fonseca, o texto aprovado obriga o Executivo a dar publicidade mensal, pelo Diário Oficial do Município e pela Internet, à relação de processos que envolvam pagamento de precatórios.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu autor, impõe-se veto total à propositura em exame, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme previsão contida no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

10 DEZ 2001
12:30h

Em primeiro lugar, observo que a medida peca por vício de iniciativa e invade esfera de atribuição exclusiva do Executivo.

Com efeito, o texto ora vindo à sanção interfere na organização administrativa do Município, contrariando os termos do artigo 37, § 2º, inciso IV da nossa Lei Orgânica, que assim dispõe:

“Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária..”

Contraria, também, o preceituado pelos artigos 69, inciso II, e 70, inciso VI, da Lei Maior do Município, a saber:

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

.....

II – exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal;

“Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

VI – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização

e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas
e os pagamentos dentro dos recursos
orçamentários e dos créditos aprovados pela
Câmara Municipal;"

Ora, a medida em tela interfere claramente em
atos típicos de gestão administrativa, o que configura inaceitável invasão de
competência do Legislativo sobre o Executivo.

A par de tais aspectos, observo que a propositura
em apreço, ao contemplar matéria que se insere na esfera de atribuição do
Prefeito, acaba por ferir o princípio constitucional de tripartição dos Poderes,
consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e
harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário."

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica
deste Município, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são
independentes e harmônicos, vedada a delegação
de poderes entre si."

Folha nº <u>16</u>	do proc.
nº <u>01-352</u>	de <u>20</u> <u>01</u>

Solange R. R. de S. Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Resta claro, do exposto, que o projeto de lei em exame contempla, como se disse, matéria própria do Executivo, afrontando o mencionado princípio constitucional de tripartição dos Poderes.

Não bastassem tais aspectos, a medida aprovada contraria também o interesse público.

O texto reflete dispositivo contido no artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da implementação de sistema de identificação dos beneficiários de precatórios no âmbito do Município de São Paulo.

Ocorre que a questão já vem sendo equacionada por meio de estudos realizados pelas unidades competentes desta Prefeitura, visando à implementação da determinação legal, cuja discussão é levada a efeito no processo administrativo nº 2000-0.220.923-0.

Tal providência demanda a atuação de diversas Secretarias Municipais, tendente à adoção de procedimento perfeitamente articulado, quer no que respeita à coleta dos dados pertinentes aos processos que envolvam pagamentos de precatórios e sua ordem cronológica respectiva, quer no que se refere à divulgação a ser efetuada no órgão oficial do Município e, principalmente, na página eletrônica da

Folha nº	17	do proc.
nº	01 - 352	de 20 01

Solange RAINHEIRO
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Prefeitura na Internet, o que exige a criação de programas específicos e abrangentes.

Como se vê, a propositura mostra-se, neste aspecto, inoportuna, razão bastante a determinar seu veto.

Destarte, as razões aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis que certamente se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MSO/msmp
Veto 352-01



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0730/2001

Folha nº	18	do proc.
nº	01-352	de 20 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Talone de Assato
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 352/01). (Ver. Claudio Fonseca). Dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento. Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO LACOMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2001.

Jose Crislino Souza Santos
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Visto MARIA TERESINHA TANGUTI BERTARELLI
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 19 -

do processo n° 01-352 de 20 01 11 12 01 (a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

11/12/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.12.01 às 11 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 19 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

Ao nobre Vereador MIRIAM ATHIE
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

26 / 03 / 02

Presidente

À ATM

Uma vez decorrido o prazo regimental.

EM 19/02/03

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel e informação, rubricado sob
Documento

folha nº 20, 21 e 22
19/02/03

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
SEM EFEITO

Em 20 / 03 / 02

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Folha nº -20- do
Processo 352/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº 20
Processo 352/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 352/2001.

Trata-se de Veto Total, aposto pela Sra. Prefeita, ao Projeto de Lei nº 352/2001, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre a divulgação da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, através do Diário Oficial do Município e da página própria da Internet.

Aprovado em 07 de novembro do corrente ano, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno desta Câmara, foi o projeto enviado à sanção, tendo recebido veto total por "inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público", nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Alega a Sra. Prefeita, inicialmente, que a propositura visa dispor sobre "organização administrativa", colidindo com o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo de exercer a direção da administração municipal e de autorizar despesas e pagamentos, afrontando os arts. 69, II, e 70, VI, ambos da mesma Lei Maior paulistana.

Ao ferir prerrogativas do Executivo, estaria o Legislativo também ferindo o princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Longe de visar dispor sobre organização administrativa, ou seja, de ter por objetivo estruturar, hierarquizar e distribuir funções nos diversos órgãos da Prefeitura, o projeto tem por objetivo concretizar mandamento contido na Lei Orgânica do Município, tornando materialmente aplicáveis, no que diz respeito ao pagamento dos precatórios, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência positivados no art. 81 da Carta Municipal.

Ao visar tratar da matéria, o Legislativo está no pleno exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, exercendo, em sua plenitude os direitos que lhe são atribuídos pelo art. 29, XI, da Constituição Federal.

Suponhamos, a mero título de argumentação, que fosse válido o argumento da Sra. Prefeita. Fosse outro o Prefeito e este não quisesse tornar transparente a ordem legal dos precatórios, estaria a Câmara impedida de tratar da matéria com grave prejuízo para todos que, como cidadãos ou particulares, estivessem interessados em acompanhar o modo como o Executivo cumpre a ordem cronológica estabelecida como obrigatória no art. 100 da Constituição da República.

Afirma, ainda, a Sra. Prefeita que a propositura seria contrária ao interesse público por ser inoportuna, visto que a Prefeitura já estaria realizando estudos para equacionar o problema. Há aqui uma nítida confusão: o fato do Poder Legislativo ordenar por lei, que o Poder Executivo realize uma medida de interesse público não exime este de realizar os estudos para viabilizar os melhores meios de como fazê-la, sendo que o fato do Executivo já estar produzindo esses estudos não pode inibir o Legislativo, um dos três Poderes, separado do Executivo, mas com idêntico "status" constitucional, a cumprir sua missão precípua que é legislar, inclusive impondo normas que tornem



Folha nº - 21 - do
Processo 352/01
Hélio Mideki Takara
Reg. 1.123

Folha nº 21 do
Processo nº 352/01
Fábio N. Castro Paiva
Reg. 1.123

Câmara Municipal de São Paulo

mais efetiva a fiscalização dos atos da Administração, seja pelo próprio Legislativo, seja pelos cidadãos diretamente.

Dessa forma, os argumentos da Sra. Prefeita não procedem, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20. 3. 02

[Handwritten signatures and initials]

[Signature: Laurinda]

[Signature: R. Costa]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 - do
Processo 35261
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 352/2001.

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, o projeto aprovado na sessão de 07 de novembro de 2001, dispõe sobre a divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, sofreu veto total face sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, expendeu parecer pela rejeição do veto, demonstrando claramente que não assiste razão ao Executivo, no que se refere à inconstitucionalidade.

No que se refere à contrariedade ao interesse público argumenta quanto aos custos da criação de programa específico e abrangentes para colocação na Internet, e a necessidade de coleta de dados nas diversas Secretarias Municipais pertinentes aos processos que envolvam pagamentos de precatórios.

Todos sabemos que os precatórios devem ser incluídos no Orçamento Programa Anual, desde que enviados até 1º de julho de cada ano, para o exercício seguinte, consoante ordem cronológica determinada pelo Poder Judiciário, não restando válidos os entraves burocráticos mencionados, pois com sustentação em lei aprovada, podem fugir da ordem cronológica os precatórios de pequeno valor e os de caráter alimentar, o que ressalta a importância dos objetivos desta lei por nós aprovada para atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, para que o direito à informação dos cidadãos e o princípio da transparência na gestão pública prevaleçam, somos pela REJEIÇÃO DO VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 352/2001.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relatora

À ATM

Uma vez decorrido o prazo regimental.

Em 19/02/03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>23</u>
Em <u>01/06/05</u>
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓

do processo n.º 01-352/01 01/06/2005 (a) _____

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/06/05
14h

AS _____ h.
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 1º.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

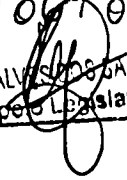
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 1º.06.2005.


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 24/26
Em 20 10 05 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Processo nº 24 do proc.
nº 01-352 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente da Ação Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23-2177/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 545, de 07 de dezembro de 2001, referente ao PL nº 352/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mk



Folha nº	25	de proo.
nº	01-352	de 01
ROSMARCURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2177, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 352/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

RECESIDO
SGM/ATL
13 JUN 2005
Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26 U

do processo nº

01-352 de 20 01 20/06/05

(a)

ROSMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19/07/2005.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	26#
Arquivado em	27-07-2005
Func.º	
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	